



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2180417 - RS (2024/0410251-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F R G
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. QUALIFICAÇÃO DO MENOR NA OCORRÊNCIA POLICIAL COM DADOS INDICATIVOS DE CONSULTA A DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema Repetitivo n. 1.052 do STJ firmou a seguinte tese: “Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343 /2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069 /1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento”.
2. Na espécie, o agravante alega que a idade da vítima não haveria sido comprovada por documento hábil e que os dados constantes do registro de ocorrência policial não possuem tal extensão probatória, circunstâncias que, no seu entender, implicam a violação do art. 156 do CPP e contrariam o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.
3. Em que pesem os argumentos defensivos, constato que o acórdão proferido pela Corte de origem está em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ao destacar que o

boletim de ocorrência policial trouxe dados indicativos de consulta a documento hábil, no caso, o número do CPF do ofendido.

4. A informação contida no registro policial de que o comunicante não haveria apresentado documento não retira a legitimidade das informações lançadas no boletim de ocorrência, sobretudo porque as polícias judiciárias possuem acesso a bases de dados oficiais, nas quais constam os dados de qualificação dos indivíduos. Nesse contexto, haja vista o registro de ocorrência policial tratar-se de ato administrativo revestido do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, a inserção dos dados constantes do documento indica que eles são, em princípio, verdadeiros.

5. No tocante à apontada inconsistência relativa ao gênero do ofendido, tal circunstância não põe dúvidas sobre a exatidão dos demais elementos de qualificação pessoal no boletim de ocorrência, pois há diversas causas possíveis para isso haver acontecido, as quais não devem ser objeto de análise neste momento processual, porquanto exigem o reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via recursal eleita, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2180417 - RS (2024/0410251-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F R G
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. QUALIFICAÇÃO DO MENOR NA OCORRÊNCIA POLICIAL COM DADOS INDICATIVOS DE CONSULTA A DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema Repetitivo n. 1.052 do STJ firmou a seguinte tese: “Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343 /2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069 /1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento”.

2. Na espécie, o agravante alega que a idade da vítima não haveria sido comprovada por documento hábil e que os dados constantes do registro de ocorrência policial não possuem tal extensão probatória, circunstâncias que, no seu entender, implicam a violação do art. 156 do CPP e contrariam o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

3. Em que pesem os argumentos defensivos, constato que o acórdão proferido pela Corte de origem está em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ao destacar que o

boletim de ocorrência policial trouxe dados indicativos de consulta a documento hábil, no caso, o número do CPF do ofendido.

4. A informação contida no registro policial de que o comunicante não haveria apresentado documento não retira a legitimidade das informações lançadas no boletim de ocorrência, sobretudo porque as polícias judiciárias possuem acesso a bases de dados oficiais, nas quais constam os dados de qualificação dos indivíduos. Nesse contexto, haja vista o registro de ocorrência policial tratar-se de ato administrativo revestido do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, a inserção dos dados constantes do documento indica que eles são, em princípio, verdadeiros.

5. No tocante à apontada inconsistência relativa ao gênero do ofendido, tal circunstância não põe dúvidas sobre a exatidão dos demais elementos de qualificação pessoal no boletim de ocorrência, pois há diversas causas possíveis para isso haver acontecido, as quais não devem ser objeto de análise neste momento processual, porquanto exigem o reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via recursal eleita, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. R. G. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 912-920), em que não conheci do recurso especial defensivo em relação à apontada violação do art. 156 do CPP.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva.

A defesa alega, em síntese, que a idade da vítima não haveria sido comprovada por documento hábil – porquanto não apresentado(s) durante o registro policial – e que os dados constantes do boletim de ocorrência não possuem

tal extensão probatória, circunstâncias que, no seu entender, implicam a violação do art. 156 do CPP e contrariam o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos do agravante, entendo que razão não lhe assiste.

Para reconhecer a idade da vítima à época dos fatos e condenar o acusado pela prática do crime disposto no art. 217-A do CP, o Juízo singular assim argumentou (fl. 566, grifei):

De plano, destaco que a ausência de certidão de nascimento do ofendido não macula a materialidade delitiva, **eis que possível de ser aferida por outros elementos do processo.**

Nesse sentido, a despeito de não ter sido apresentado documento oficial da vítima, observa-se que foi qualificada perante o juízo, antes de sua oitiva em depoimento especial, quando narrou ter bem como ter dezessete anos (audiência realizada em 24/11/2022), cerca de dez anos de idade na época em que os fatos denunciados tiveram início.

O acórdão manteve a condenação sob os seguintes fundamentos, na parte que interessa (fls. 750-752, destaquei):

Colhe-se dos autos, em 02/09/2020, D. registrou ocorrência, a noticiar seu sobrinho I. foi abusado sexualmente por F., tio do adolescente (p. 3 - 1.1). **No mesmo dia, I (nascido em 12/07/2005), em escuta especializada (p. 9 - 1.1), declarou, quando tinha dez anos de idade, o réu praticou ato sexual consistente em penetração anal em três oportunidades, uma delas quando foi ajudá-lo com jardinagem atrás de uma creche, e as outras duas na casa da avó materna, já falecida, ocasião em que moravam juntos.** Revelou os fatos para seu tio L., quem contou à esposa D., esta a fazer o registro policial, ocasião na qual também informou ter sido estuprada por ele quando criança. Nesse contexto, F. foi denunciado e, ao final, condenado por estupro de vulnerável em

face de I., de forma continuada, contra o que a defesa se insurge a reclamar de insuficiência de prova. Sem razão.

[...]

No mais, em atenção aos argumentos defensivos, registro a idade do ofendido está certificada no grampo dos autos. **O boletim de ocorrência policial, trouxe dados indicativos de consulta a documento hábil, no caso o CPF, a atestar a idade de I., o que se revela suficiente.**

[...]

No mais, a defesa técnica se insurgiu em relação à comprovação da idade do ofendido apenas em memoriais, não o fazendo em momento oportuno. **Caso entendesse ser caso de afastar a veracidade de tal informação, poderia ter solicitado a juntada de outros documentos que entendesse imprescindível no curso da instrução probatória, o que não fez.** Note-se, desde a comunicação dos fatos, a defesa tinha acesso ao informe de que I. nascera em 2005, e o acusado certamente possuía ciência disso não apenas pelo grau de parentesco, também por trabalharem juntos em determinadas ocasiões. Não bastasse, I. foi qualificado em audiência, a confirmar os dados ora questionados. **Assim, não há dúvida ele era menor de quatorze anos quando os abusos ocorreram, do que decorre a vulnerabilidade apta a configurar o tipo do art. 217-A do CP.**

Na espécie, o agravante alega que a idade da vítima não haveria sido comprovada por documento hábil e que os dados constantes do registro de ocorrência policial não possuem tal extensão probatória, circunstâncias que, no seu entender, implicam a violação do art. 156 do CPP e contrariam o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

Nesse contexto, o **REsp n. 1.619.265/MG**, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, **Tema n. 1.052**, está assim ementado (grifei):

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código de Processo Penal estabelecia, em seu art. 155 – antes mesmo da edição da Lei n. 11.690/2008 –, que a prova quanto ao estado das pessoas deveria observar as restrições constantes da lei civil. Atualmente, o dispositivo prevê, em seu parágrafo único: "Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil".

2. O Código Civil fixa, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de registro, em assentamento público, dos seguintes acontecimentos:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos; II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

3. A legislação pátria relativiza a exigência de registro, em assentamento público, para a comprovação de questões atinentes ao estado da pessoa. Exemplificativamente, o art. 3º da Lei n. 6.179/1974 dispõe: "A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos".

4. Na mesma linha de raciocínio, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 74, em . Confira- 15/4/1993 se o enunciado: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

5. Em diversas situações – redução do prazo prescricional, aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, comprovação da idade de vítima de crimes contra a dignidade sexual –, a jurisprudência desta Corte Superior considera necessária, para a comprovação da idade, a referência a documento oficial que ateste a data de nascimento do envolvido – acusado ou vítima. Precedentes.

6. No julgamento dos EREsp n.1.763.471/DF (Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe), a 26/8/2019 Terceira Seção desta Corte Superior sinalizou a impossibilidade de que a prova da idade da criança ou adolescente supostamente envolvido em prática criminosa ou vítima do delito de corrupção de menores ser atestada exclusivamente pelo registro de sua data de nascimento, em boletim de ocorrência, sem referência a um documento oficial do qual foi extraída tal informação (como certidão de nascimento, CPF, RG, ou outro).

6. De fato, soa ilógico que, para aplicar medidas favoráveis ao réu ou que visam ao resguardo da dignidade sexual da vítima, por exemplo, se exija comprovação documental e, para agravar a situação do acusado – ou até mesmo para justificar a própria condenação – se flexibilizem os requisitos para a demonstração da idade.

7. Na espécie, a análise do auto de prisão em flagrante permite verificar que, ao realizar a qualificação do menor, a autoridade policial menciona o número de seu documento de identidade e o órgão expedido, circunstância que evidencia que o registro de sua

data de nascimento não foi baseado apenas em sua própria declaração, pois foi corroborado pela consulta em seu RG. Logo, deve ser restabelecida a incidência da majorante em questão.

8. Recurso provido para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, nos termos do voto, assentando-se a seguinte tese: **"Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil – como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento"**.

Apesar dos argumentos defensivos, constato que o acórdão proferido pela Corte de origem está em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ao destacar que o boletim de ocorrência policial trouxe dados indicativos de consulta a documento hábil, no caso, o número do CPF do ofendido.

A informação contida no registro policial de que o comunicante não haveria apresentado documento não retira a legitimidade das informações lançadas no boletim de ocorrência, sobretudo porque as polícias judiciárias possuem acesso a bases de dados oficiais, nas quais constam os dados de qualificação dos indivíduos. Nesse contexto, haja vista o registro de ocorrência policial tratar-se de ato administrativo revestido do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, a inserção dos dados constantes do documento indica que eles são, em princípio, verdadeiros, de modo que não há falar em violação do art. 156 do CPP.

No tocante à apontada inconsistência relativa ao gênero do ofendido, tal circunstância não põe dúvidas sobre a exatidão dos demais elementos de qualificação pessoal no boletim de ocorrência, pois há diversas causas possíveis para isso haver acontecido, as quais não devem ser objeto de análise neste momento processual, porquanto exigem o reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via recursal eleita, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivo.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.180.417 / RS

Número Registro: 2024/0410251-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50016986220228210021

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F R G

ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F R G

ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025